



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10935.727978/2018-62
ACÓRDÃO	2302-004.573 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NILTON ROMANCINI JUNIOR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2014, 2015

RECUSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas no que tange à preliminar de nulidade da intimação por edital e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Rosimery Brandao Barbosa (substituto[a] integral), Weber Allak da Silva (substituto[a]integral), Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a)Alfredo Jorge Madeira Rosa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Weber Allak da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, exercícios 2015 e 2016, correspondentes aos anos-calendário 2014 e 2015, decorrente de procedimento fiscal em que foram apurados depósitos bancários de origem não comprovada.

A infração apurada consistiu em omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento cuja origem não foi comprovada, embora o contribuinte tenha sido regularmente intimado a apresentar documentação hábil e idônea.

No curso da fiscalização, foram expedidas intimações em 19/06/2018 e 25/07/2018, solicitando a comprovação da origem dos recursos movimentados. Parte dos créditos foi aceita como comprovada pela fiscalização, especialmente valores relacionados à alienação de bem, transferência entre contas de mesma titularidade e resgate de aplicação financeira.

Quanto aos demais depósitos, a fiscalização entendeu não comprovada a origem dos recursos, rejeitando as alegações de que os valores decorreriam de atividade empresarial gerenciada pelo contribuinte ou de transferência de recursos mantidos no exterior, por ausência de documentação suficiente para vincular tais recursos aos depósitos questionados.

Diante disso, foi constituído crédito tributário de IRPF suplementar, com aplicação de multa de ofício de 75%, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei n. 9.430/96, além de juros de mora calculados pela taxa Selic, com fundamento no art. 61, § 3º, da Lei n. 9.430/96.

A autuação teve como fundamento principal o art. 42 da Lei n. 9.430/96, c/c o art. 849 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, vigente à época dos fatos. Em razão dos fatos apurados, foi também formalizada Representação Fiscal para Fins Penais, diante da possível configuração, em tese, de crime contra a ordem tributária previsto na Lei n. 8.137/90.

O lançamento foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 19ª Turma da DRJ/SPO, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificado do acórdão, o contribuinte apresentou recurso voluntário, alegando, entre outros (e-fls.225/238), *“preliminarmente, seja conhecido e julgado o presente recurso, pois, conforme se extrai do processo administrativo, após a tentativa de intimação por correios, fora determinada a inumação por edital do contribuinte sem esgotar outros meios de intimação”*.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

1 TEMPESTIVIDADE

Consta dos autos que a intimação postal do acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento foi encaminhada ao contribuinte, conforme envelope de postagem de e-fls. 212/213, tendo sido posteriormente devolvida sem êxito.

Diante da frustração da tentativa de intimação por via postal, foi apresentada proposta de intimação por edital à e-fl. 214, nos seguintes termos: *“Tendo em vista que foram infrutíferas as tentativas de se localizar o(s) contribuinte(s) acima mencionado, proponho que a ciência da intimação seja feita por edital”*.

Na sequência, foi expedido edital eletrônico de ciência, constante da e-fl. 215, considerando-se o contribuinte cientificado do acórdão em 07/10/2019, conforme expressamente consignado no Termo de Perempção de e-fl. 217.

O recorrente sustenta a nulidade da intimação por edital, sob o argumento de que a Administração deveria ter esgotado outros meios de intimação antes da adoção dessa modalidade. A alegação, contudo, não merece prosperar.

Nos termos do art. 23 do Decreto n. 70.235/72, a intimação no processo administrativo fiscal pode ser realizada pessoalmente, por via postal, por meio eletrônico ou por edital. O próprio dispositivo autoriza a intimação por edital quando resultar infrutífero um dos meios previstos nos incisos I a III, não exigindo a realização de reiteradas ou sucessivas tentativas antes da publicação editalícia. Além disso, o § 3º do art. 23 estabelece que os meios de intimação previstos no caput não estão sujeitos a ordem de preferência.

Assim, frustrada a intimação postal, como demonstrado pelo envelope devolvido de e-fls. 212/213, era legítima a adoção da intimação por edital, na forma da proposta de e-fl. 214 e do edital eletrônico de e-fl. 215. Não se verifica, portanto, qualquer nulidade no procedimento de ciência do acórdão recorrido.

Nos termos do art. 23, § 2º, inciso IV, do Decreto n. 70.235/72, a intimação por edital considera-se feita 15 dias após a sua publicação. No caso concreto, a ciência foi registrada em 07/10/2019, data expressamente indicada no Termo de Perempção de e-fl. 217.

A partir dessa ciência, iniciou-se o prazo de 30 dias para interposição de recurso voluntário, conforme previsto no art. 33 do referido Decreto, segundo o qual da decisão de primeira instância cabe recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O prazo recursal, portanto, encerrou-se em 06/11/2019. Todavia, o recurso voluntário somente foi apresentado em 20/02/2020, quando já esgotado o prazo legal.

Registre-se, ainda, que a própria unidade preparadora lavrou Termo de Perempção à e-fl. 217, consignando que, transcorrido o prazo regulamentar de 30 dias, não havia registro de apresentação de recurso à instância superior.

Dessa forma, afasto a preliminar de nulidade da intimação por edital, por ausência de amparo legal para a exigência de múltiplas tentativas prévias de intimação, e concluo que o recurso voluntário é intempestivo, razão pela qual dele não se deve conhecer.

2 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas no que tange à preliminar de nulidade da intimação por edital e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo